



**ESTADO DE MATO-GROSSO**

**LEI Nº 832, de 4 de agosto de 1956.**

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a organizar a Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSESES "CEMAT" S/A, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :**

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Governo do Estado autorizado a organizar uma sociedade de economia mista, por ações, sob a denominação de CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSESES S/A, CEMAT, tendo como objetivo a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Terá a Empresa, como encargo fundamental, a execução dos empreendimentos regionais constantes do Plano Nacional de Eletrificação, e do Plano Estadual a ser aprovado. Para desempenho deste, manterá a mais estreita colaboração com os órgãos similares sob o controle da União dos demais Estados e dos Municípios Matogrossenses.

**ARTIGO 2º** - O capital inicial da Empresa será de Cr\$ .... 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em quinhentas mil ações de Cr\$ 1 000,00, todas nominativas, sendo trezentas mil ordinárias e duzentas mil preferenciais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Estado de Mato Grosso subscreverá, do capital inicial de Empresa, além do número de ações preferenciais que se tornar necessário a imediata organização da Sociedade, mais 51%, no mínimo, das ações ordinárias, percentagem esta que será mantida nos futuros aumentos, regularmente processados, de forma que, em qualquer hipótese fique assegurado ao Governo o controle da Empresa.

**ARTIGO 3º** - Caberá à Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSESES, CEMAT S/A, promover:

I. - a organização de sociedades subsidiárias de caráter regional, delas participando mediante a subscrição da maioria das ações com direito a voto, após realizar estudos técnicos

econômicos e financeiros, que garantam a rentabilidade da aplicação de capital, para a construção e exploração de sistemas elétricas e serviços correlatos.

II - a participação em empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, no Estado, desde que estas se disponham a ceder-lhe a maioria das ações com direito a voto.

III - a assinatura de convênios de cooparticipação financeira com a União para a realização de obras e instalações que constem no Plano Nacional de Eletrificação, ou forem patrocinados por ela, podendo subscriver capital de empresas de eletricidade organizadas pelo Governo Federal e forem do interesse do Estado de Mato Grosso.

IV - a participar de sociedade destinada à operação de sistemas elétricos que interessem ao Estado de Mato Grosso e Estados vizinhos, ainda que parte desses sistemas não se localize em Mato Grosso.

V - a promover convênios com entidades autárquicas federais ou estaduais, eventualmente grandes consumidoras de energia elétrica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para a execução dos objetivos previstos neste artigo, poderá o Governo do Estado vender as ações de sua propriedade, à União, Estados vizinhos, municípios e outras pessoas jurídicas ou naturais, assegurando-se, porém, em qualquer hipótese, o mínimo previsto no § único, do artigo 2º, desta lei, por preço nunca inferior ao valor nominal.

**ARTIGO 4º** - Fica assegurado pelo Estado de Mato Grosso, aos particulares, portadores de ações da CEMAT S/A., e suas subsidiárias, o dividendo mínimo de 6% ao ano, a partir da organização legal de cada uma das sociedades.

**Artigo 5º** - Os dividendos que couberem ao Estado nas ações da CEMAT S/A., serão aplicados, inicialmente, no reembolso ao Tesouro ou outros órgãos que porventura financiem o empreendimento, dispensando importâncias empregadas no pagamento do dividendo mínimo previsto no artigo anterior, utilizando-se o saldo restante obrigatoriamente:

a) - na integralização dos valores das ações subscritas pelo Estado;

b) - em crédito especial à conta do Estado, que a Empresa aplicará na amortização de financiamentos contratados por ela ou suas subsidiárias;

c) - na aplicação até 15% em serviços pioneiros de eletricidade, de baixa rentabilidade e em redes de eletrificação rural.

**ARTIGO 6º** - Para a integralização do valor de suas ações, nas CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A., o Estado, além dos recursos previstos no artigo anterior, os bens e direitos alie-

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

náveis que possue, relacionados com a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica contribuirá com o FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO, a que se refere o artigo seguinte:

ARTIGO 7º - Fica instituído o FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO, cuja regulamentação e recursos serão objeto de lei especial, devendo ser apresentada pelo Executivo até sessenta dias contados a partir da promulgação da presente lei e cuja arrecadação será integralmente depositada em conta especial no Banco do Brasil S/A., até que se constitua e se organize o Banco do Estado de Mato Grosso S/A., para onde será transferida, ainda em conta especial, a ser movimentada pelo Governo do Estado ou autoridade por ele designada, dentro de dotação orçamentaria a ser fixada anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão ainda considerados para os objetivos do artigo 6º, desta lei:

I - os recursos distribuídos ao Estado, provenientes do Imposto Único sobre energia elétrica, criado pela Lei Federal nº 2 038, de 31 de agosto de 1954;

II - dos auxílios da União ao Plano Estadual de Eletrificação a ser aprovado por lei;

III - de qualquer outro recurso previsto em lei.

Artigo 8º - As repartições arrecadadoras do Estado, no fim de cada mês recolherão diretamente ao Banco do Brasil S/A., o produto da arrecadação dos fundos que em lei forem previstos pelo Estado, destinados especificamente ao Plano Estadual de Eletrificação, na execução de estudos e obras, transferindo ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A., essas arrecadações, em conta especial, quando completada sua organização.

Artigo 9º - Fica concedida a Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS MATO GROSSESES S/A., a isenção de impostos e taxas do Estado, que puderem recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações comerciais e imobiliárias etc., pelo prazo de 10 anos.

Artigo 10º - Fica o Governo do Estado autorizado, ainda:

a) - a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos de constituição da Sociedade;

b) - a transferir para a CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSESES S/A., os bens e direitos especificados no artigo sexto desta lei;

c) - a assinar contrato com firmas especializadas em Organização Industrial, para promoverem a incorporação e funcionamento da Empresa em moldes modernos, compatíveis com o vulto e seu âmbito de atividade;

d) - a contrair empréstimos a curto e longo prazo, sob a garantia do FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO e de mais taxas a serem instituídas, visando o fomento da produção de energia elétrica no Estado, para aplicação exclusiva aos fins previstos nesta lei;



ESTADO DE MATO-GROSSO

GOVERNO DO ESTADO

Nº.

Cuiabá—MT

e) - a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança ou endoso ou outra qualquer forma, as operações de crédito negociadas pela CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A., e suas subsidiárias;

f) - a abrir créditos que se tornem necessários, em exercícios sucessivos, até o montante do valor das ações referidas no artigo 2º, parágrafo único, e para a integralização delas;

g) - a extinguir quando julgar oportuno ou necessário a EMPRESA DE FORÇA, LUZ E ÁGUA DE CUIABA, autarquia estadual que serve a Capital do Estado, transferindo, nos termos do artigo sexto desta lei ao patrimônio da CEMAT S/A.;

h) - a providenciar o desdobramento, oportunamente, a secção de Água da referida Empresa de Força, Luz e Água, transferindo, incorporando, dando autonomia ou adotando medida administrativa julgada oportuna para a continuidade de seus serviços;

i) - a transferir para o FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO, os saldos de verbas orçamentárias consignadas as diversas repartições estaduais para serviços de eletricidade.

ARTIGO 11º - Fica criado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, como órgão consultivo e auxiliar da Secretaria da Agricultura e do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nos termos do decreto-lei Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934, da legislação federal em vigor e de outras leis a serem, oportunamente, propostas ao Legislativo Estadual pelo Governador do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até sessenta dias contados, a partir da promulgação da presente lei deverá o Governo apresentar o projeto de lei referente a organização funcional e administrativa desse órgão técnico-consultivo.

ARTIGO 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 4 de agosto de 1956, 135º da h dependência e 68º da República.

Registrada à fls 123  
124, 125, 126

J. Tonco de Souza  
Mário Lúcio de Souza  
Alcides  
Frederico Jardim de Oliveira